



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 164-15.2016.6.21.0000**

**Procedência:** JAGUARÃO - RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

**Recorrido(s):** FLÁVIO MACIEL TELIS GONZALES  
IIP INSTITUTO DE PESQUISA LTDA - ME/ INDEX INSTITUTO DE PESQUISA

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.453/2015. *Parecer pelo não conhecimento do recurso, ante o não cabimento de recurso em face de decisão interlocutória; caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (fls. 02-08) em face da decisão proferida no processo RP nº 14361 (fls. 67-69) que indeferiu o pedido liminar de abstenção de divulgação do resultado da pesquisa eleitoral em face de FLÁVIO MACIEL TELIS GONZALES e do IIP INSTITUTO DE PESQUISA LTDA - ME/ INDEX INSTITUTO DE PESQUISA, por entender que a metodologia utilizada, a princípio, atendeu as exigências da legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 02-08), a recorrente sustentou que não havia a opção de voto branco ou nulo no disco de opções submetido aos entrevistados, o que foi capaz de induzir a resposta, configurando, assim, grave falha no método científico utilizado, razão pela qual requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse proibida a divulgação da pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 17-19 e 21-28), os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 87).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Do não cabimento do recurso ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Insurge-se o recorrente em face de uma decisão interlocutória proferida nos autos da RP nº 14361, mais precisamente ante o indeferimento do seu pedido liminar.

No entanto, não merece provimento o presente recurso, tendo em vista que, na seara eleitoral, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas apenas com a prolação da decisão final do processo. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL NÃO DEFINITIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. **As decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.**

2. In casu, o acórdão recorrido consignou, em sua parte dispositiva, apenas a suspensão do processo para abertura de vista ao Procurador Regional Eleitoral para apreciação de eventual transação penal.

3. Consectariamente, a aferição da natureza do decisum leva em conta a sua parte dispositiva, que, na espécie, não encerrou a demanda, mas determinou abertura de vista ao MPE, cabendo aos interessados, caso assim entendam, suscitar a questão posteriormente, contra eventual decisão final. Precedente: ED-AgR-AI nº 151-92/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.2.2014.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 19914, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 129 ) (grifado).

Ademais, o próprio art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015, dispõe não caber agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar, ou seja, dispõe acerca da irrecorribilidade de tal decisão.

Portanto, **não merece ser conhecido o recurso.**

Em caso de entendimento diverso, passo à análise das seguintes preliminares.

#### **II.I.II. Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A representante foi intimada do teor da decisão, através de sua procuradora, no dia 21/09/2016 (fl. 70), tendo sido interposto o recurso no dia 21/09/2016 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, tempestivo.

#### **II.I.III. Do efeito suspensivo**

A recorrente, à fl. 08, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

## II.II – MÉRITO

Sustenta a recorrente pela irregularidade da pesquisa efetuada pelos representados, ante o fato de não haver as opções “voto branco/nulo”, “não sabe”, “sem resposta” no disco de opções submetido aos entrevistados, o que seria capaz de induzir as suas respostas, configurando, assim, grave falha no método científico utilizado.

Entendeu a decisão que indeferiu a liminar (fls. 67-69) por entender que a metodologia utilizada, a princípio, atendeu as exigências da legislação eleitoral, inexistindo a alegada obrigatoriedade de constar a opção de voto “nulo” e “branco”, bem como havendo, sim, a possibilidade de a pesquisa avaliar quais eleitores ainda não decidiram seu voto diante da análise do questionário apresentado à Justiça Eleitoral, no qual há as opções “não sabe” e “sem resposta”, nas questões de nºs 6 a 10.

O art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE disciplinam os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o art. 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;**
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como (...) (grifado).

Segundo os documentos anexados às fls. 38-47, depreende-se que foram preenchidos os requisitos elencados no artigo acima mencionado, não havendo qualquer irregularidade e, portanto, não prosperando a irresignação quanto à falha grave de metodologia, tendo em vista que, em que pese não conste no disco (fl. 42), o questionário à fl. 41 demonstra a possibilidade de se aferir os eleitores que ainda não decidiram seu voto, diante das opções “brancos/nulos”, “não sabe”, “sem resposta” e “ainda pode mudar”, nas questões de nºs 6 a 10.

Ademais, destaca-se que, no disco à fl. 42, estão presentes os quatro candidatos a prefeito do município de Jaguarão/RS, o que demonstra não haver prejuízo a qualquer candidato, partido ou coligação.

Salienta-se que a decisão definitiva no processo RP nº 51911, a que faz menção a recorrente, foi no sentido ora exposto, ou seja, contrário ao sustentado pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do analisado, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, ante o não cabimento de recurso em face de decisão interlocutória, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\lop02p5intv9trh9f024574166414441143342160929230219.odt